

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 73: SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO	2
--	---

Edição n. 73 Brasília, 25 de janeiro de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 18/11/2016.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 73: SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO

1. A questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão geral anual dos seus vencimentos (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

Julgados: [AgRg no AREsp 069762/AP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 31/08/2016; [REsp 917982/RS](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 24/02/2016; [AgRg no REsp 1325950/AP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/11/2015; [AgRg no AREsp 148755/PR](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE 06/11/2015; [AgRg no REsp 1273462/ES](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/11/2014;

2. Não compete ao Poder Judiciário equiparar ou reajustar os valores do auxílio-alimentação dos servidores públicos.

Julgados: [AgInt no REsp 1336854/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/10/2016; [AgInt no REsp 1586255/CE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 04/10/2016; [AgRg no REsp 1560318/SC](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2016; [AgRg no REsp 1558927/SC](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 18/12/2015; [AgRg no REsp 1556358/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 27/11/2015;

3. É indevida a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, por servidor público ou pensionista, em decorrência de erro administrativo operacional ou nas hipóteses de equívoco ou má interpretação da lei pela administração pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 531)

Julgados: [RMS 047797/GO](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/10/2016; [AgRg no AgRg no REsp 856355/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 13/10/2016; [REsp 1571066/RJ](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 22/06/2016; [AgInt no AREsp 814847/SC](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 13/06/2016; [REsp 1590238/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 25/05/2016; [REsp 1244182/PB](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/10/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Repetitivos - Tema 531)

4. É de 200 horas mensais o divisor adotado como parâmetro para o pagamento de horas extras aos servidores públicos federais, cujo cálculo é obtido dividindo-se as 40 horas semanais (art. 19 da Lei n. 8.112/90) por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês).

Julgados: [AgRg no REsp 1227587/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 12/08/2016; [AgRg no REsp 1132421/RS](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 03/02/2016; [AgRg no REsp 1421415/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/09/2015; [REsp 1213399/RS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2011; [REsp 1019492/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21/02/2011; [REsp 805437/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 20/04/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 461)

5. O pagamento do adicional de penosidade (art. 71 da Lei n. 8.112/90) depende de regulamentação do Executivo Federal.

Julgados: [AgInt no REsp 1571564/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2016; [AgRg no REsp 1491890/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 19/08/2016; [AgRg nos EDcl no REsp 1560432/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016;

6. A incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas aos vencimentos de servidores públicos federais somente é possível até 28.2.1995, enquanto que, no interregno de 1.3.1995 a 11.11.1997 a incorporação devida seria de décimos, sendo indevida qualquer concessão a partir de 11.11.1997, data em que a norma autorizadora da incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 1.595-14, convertida na Lei n. 9.527/1997 (art. 15).

Julgados: [AgInt no AgRg no AREsp 002085/RJ](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 14/10/2016; [AgRg nos EDcl no REsp 1177095/RJ](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 13/10/2016; [EDcl no AgInt no AREsp 833822/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 07/10/2016; [AgInt no REsp 1336581/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/09/2016; [AgInt no REsp 1314974/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/08/2016; [AgInt no REsp 1252431/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016;

(Vide Repercussão Geral - Tema 395)

7. Os efeitos do Decreto n. 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, devem retroagir à data em que se encerrou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 17 da Lei n. 8.270/91.

Julgados: [AgInt no AREsp 838546/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 05/09/2016; [AgRg no Ag 956404/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 23/06/2008; [AgRg no Ag 951513/MS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 24/03/2008; [REsp 298470/MT](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2002;

8. É legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei n. 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Julgados: [AgRg no REsp 1440028/PB](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 03/10/2016; [AgRg no REsp 1447444/PB](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/05/2016; [AgRg no REsp 1347426/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/04/2016; [AgRg no REsp 1435476/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 18/11/2015; [AgRg no REsp 1430169/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 09/09/2014; [AgRg no REsp 1441998/SE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/06/2014;

9. A lei que cria nova gratificação ao servidor sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral.

Julgados: [AgInt no REsp 1590551/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 06/10/2016; [REsp 1593083/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2016; [AgRg no REsp 1573343/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/03/2016; [AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1547151/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/02/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 559)

10. A fixação ou alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, que modificam a situação jurídica do servidor e não se renovam mensalmente.

Julgados: [AgInt no AREsp 910738/RN](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 07/11/2016; [AgRg no REsp 1553593/RN](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/05/2016; [AgRg no REsp 1553289/RN](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/04/2016; [AgRg no RMS 025785/MT](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 15/09/2014; [AgRg no RMS 029000/PA](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 20/02/2014; [EDcl no AgRg no REsp 1366300/ES](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 06/12/2013;

11. A contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato que fixa ou altera sistema remuneratório ou suprime vantagem pecuniária de servidor público inicia-se com a ciência do ato impugnado.

Julgados: [AgInt no RMS 046314/BA](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/10/2016; [AgInt no REsp 1324197/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 29/09/2016; [AgRg no RMS 025407/PB](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 05/10/2015; [AgRg no RMS 046133/MS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015; [AgRg no AREsp 583974/ES](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 03/12/2014; [AgRg no RMS 029000/PA](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 20/02/2014;

12. Não cabe o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n. 8.112/90 ao servidor público que participou de concurso de remoção.

Julgados: [AgInt no REsp 1596636/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2016; [AgRg no REsp 1466541/PB](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 10/02/2016; [Pet 009867/PE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09/11/2015; [AgRg no RMS 021106/BA](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 01/10/2015; [AgRg no REsp 1535681/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 18/08/2015; [EDcl no AgRg no REsp 1136768/PR](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 26/06/2015;

13. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Julgados: [AgInt no REsp 1570813/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 14/06/2016; [REsp 1588856/PB](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016; [AgRg no AREsp 707027/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 11/11/2015; [AgRg no REsp 1349282/PB](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 12/06/2015; [AgRg no REsp 1167562/RS](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 18/05/2015; [AgRg no AREsp 396977/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/03/2014;

14. O prazo prescricional de cinco anos para converter em pecúnia licença-prêmio não gozada ou utilizada como lapso temporal para jubramento tem início no dia posterior ao ato de registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

Julgados: [AgRg no AREsp 804065/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/02/2016; [AgRg no REsp 1522366/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015; [RMS 035039/RS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 01/10/2013; [MS 017406/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 26/09/2012; [REsp 1254456/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/05/2012; [AgRg no RMS 036287/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 03/04/2012;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

15. Os efeitos da sentença trabalhista, quanto ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC Índice de Preços ao Consumidor de março de 1990, têm por limite temporal a Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário.

Julgados: [AgInt no REsp 1097314/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 29/06/2016; [AgInt nos EDcl no REsp 1396651/RN](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 23/06/2016; [AgRg no REsp 1255019/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015; [AgRg no REsp 1155004/RS](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 26/05/2015; [AgRg no REsp 1358701/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/05/2015; [AgRg no Ag 1244771/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/12/2014;

16. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização por férias não gozadas é o ato de aposentadoria do servidor.

Julgados: [AgRg no AREsp 509554/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/10/2015; [AgRg no REsp 1189375/SC](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/10/2015; [AgRg no REsp 1453813/PB](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 23/09/2015; [AgRg no AREsp 646000/BA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/03/2015; [AgRg no AREsp 606830/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2015; [AgRg no AREsp 391479/BA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/09/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 514)

17. É possível a supressão do índice de 26,05% relativo à URP - Unidade de Referência de Preços de 1989 incorporado em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, pois a eficácia desta está adstrita à data da transformação dos empregos em cargos públicos e ao consequente enquadramento no Regime Jurídico Único.

Julgados: [AgInt no AREsp 874447/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 12/09/2016; [AgRg no REsp 1288805/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/09/2016; [AgInt no AREsp 814193/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/05/2016; [AgRg nos EDcl no REsp 1417583/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/03/2016; [AgRg no AREsp 722740/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 17/08/2015; [AgRg no AREsp 709895/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015;

18. A Vantagem Pecuniária Individual VPI possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003.

Julgados: [AgInt no REsp 1583870/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 11/10/2016; [AgRg no REsp 1293208/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/08/2016; [AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 08/06/2016; [AgRg no AREsp 136651/DF](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE 18/11/2015;

(Vide Repercussão Geral - Tema 719)

19. Os candidatos aprovados em concurso público para os cargos da Polícia Civil do DF e da Polícia Federal fazem jus, durante o programa de formação, à percepção de 80% dos vencimentos da classe inicial da categoria.

Julgados: [AgInt no REsp 1390038/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/09/2016; [AgRg no Ag 1340349/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2015; [AgRg no AgRg no REsp 1323587/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/11/2014; [REsp 1294265/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/06/2012; [REsp 1195611/DF](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/10/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 500)